



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007160-11.2019.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1007160-11.2019.8.26.0223/50000

Embargante : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Embargados : ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Comarca : Guarujá – Vara da Fazenda Pública

V O T O Nº 56.104

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO – RECURSO REJEITADO. Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO – TEMAS QUE NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO EMPREGADO – RECURSO REJEITADO. A ausência de fundamento dos embargos de declaração, vez que o julgado não padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do CPC), aliada à impertinência de pretendido prequestionamento do assunto para ulterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a sua rejeição.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
propôs ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pela r. sentença de fls. 1.435/1.444, em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 1468/1469, julgou-se parcialmente procedente a ação.

Apelaram os réus separadamente (fls. 1.478/1.490 e 1.499/1.513). Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 1549/1572, rejeitou a preliminar de prescrição, deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao recurso do Município de Guarujá.

Vem o Município de Guarujá opor estes embargos declaratórios

alegando, em síntese, que há erro material no julgado, eis que, para a análise da controvérsia, foi enquadrado como proprietário da área, mesmo ante o fato de que a ação não se debruça sobre a propriedade da área, que não foi objeto de detidas análises na contestação e apelação interposta pelo Estado de São Paulo, sendo que a determinação de inclusão do Município no polo passivo foi somente a alegada omissão na fiscalização do meio ambiente, motivo que também justificou a inclusão do Estado de São Paulo. No mais, aduz que há omissão consubstanciada na falta de análise de questionamentos levantados quanto à legitimidade do Estado de São Paulo, quais sejam, a incidência da Súmula 652 do STJ, a competência comum dos entes políticos voltada à proteção ambiental, construção de moradias, saneamento básico e combate à pobreza e fatos de marginalização (art. 23, incs. VI, VII, IX e X, da CF), bem como a utilização da lógica dos processos estruturais de interesse público, corroborada pelo item 2 do Tema nº 698 do STJ e arts. 20, 21, 22 e 23 da LINDB e relatório final da comissão de juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 3/2024 para elaboração de proposta de anteprojeto de lei de processo estrutural no Brasil, além da efetividade da execução e da atividade satisfativa (arts. 4º, 6º, 8º, 797 e 805 do CPC), do federalismo de cooperação ambiental estabelecido nos arts. 2º, incs. II e III, 3º, 8º, inc. IV, 15, inc. II, e 16, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, tendo o STJ firmado a tese de que “A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001”, reputando como necessária à análise da controvérsia também o art. 13, inc. I, da Lei Federal nº 6.766/79, que igualmente estabelece interdependência entre Estados e Municípios quando da regularização de loteamentos, prequestionando, por fim, a matéria.

O recurso foi processado (fl. 11), com manifestação do Estado de São Paulo (fls. 16/20) e oferta de parecer por parte da Procuradoria de Justiça (fls. 29/33).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado. Aliás, o prequestionamento da matéria não constitui fundamento dos embargos de declaração.

Consta da decisão embargada que “o Estado de São Paulo não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública porque, primeiramente, trata-se a área objeto da ação de propriedade do Município de Guarujá-SP. Ademais, verifica-se que o ente municipal não firmou convênio com o Estado de São Paulo, para a intervenção na área, por meio do programa 'Cidade Legal', denominação do Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana, criado para auxiliar os municípios paulistas na regularização dos núcleos habitacionais irregulares, isto é, criados em desconformidade com a lei”, competindo ao Município, de outro lado, “o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme previsto no art. 30, VIII, da CF, assim como o prevê o Estatuto das Cidades e a legislação atinente à REURB (Lei nº 11.465/2017), cujo escopo é o adequado ordenamento territorial, sendo que a solidariedade dos entes públicos, tal como pretende o Ministério Público, deve ocorrer somente no que se refere à proteção ambiental e reparação dos danos, o que leva à faculdade de escolher contra quem irá demandar, justificando-se o ajuizamento em face do município justamente por envolver o correto uso e parcelamento do solo em área de sua propriedade”, ressaltando-se ainda “o fato de que o Estado de São Paulo tem atuado regularmente na área objeto da ação, seja por meio das Polícias Militar e Civil, seja pelos órgãos ambientais, como se vê da documentação juntada com a inicial, não havendo que se falar em omissão por sua parte a justificar a sua inclusão como litisconsorte, com fundamento na responsabilidade solidária”.

Ademais, “impõe-se reconhecer a responsabilidade do Município pela ocupação irregular na área objeto da ação, vez que, desde 1988, é considerado ente federativo, razão por que tudo aquilo que lhe pertine é atribuição reservada pela Constituição, por meio do rol contido nos incisos de seu art. 30, competindo a ele **'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano'**. Ainda, também a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 191, prevê a responsabilidade ambiental desse ente federativo, atinente à **'preservação, conservação, defesa,**

recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico””, ressaltando-se os arts. 23, IX, e 182, ambos da Constituição Federal, não havendo “*como se afastar a responsabilidade da Municipalidade no caso em análise, não havendo que se falar em desrespeito à autonomia municipal (art. 18 da CF) e ao preceito da separação dos poderes (art. 2º da CF), bem como ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade de eventual condenação*”.

Relevante à controvérsia, ainda, que é “*insuficiente ao deslinde da causa a invocação de ausência de nexo causal entre a atuação da Municipalidade e os danos ambientais perpetrados fundado no fato de que a invasão de áreas públicas denominadas Barreira do João Guarda e Canta Galo se deu pelos próprios moradores nos idos de 1962, considerando que houve desmatamentos e construções irregulares que afetam áreas consideradas objeto de especial preservação – Serra de Santo Amaro – e áreas consideradas de preservação permanente, na faixa de 30 metros de largura ao longo das margens de cursos d’água de até 10 metros de largura, além dos trechos de encosta com declividade superior a 45º na linha de maior declive*” e que, “*sendo objetiva a responsabilidade ambiental, não comprovou o Município ter agido com zelo no trato do meio ambiente ou no pleno exercício de seu poder de polícia. Ao contrário, verifica-se, como visto, que não só agiu com desídia, como também contribuiu com o degradador ambiental ao conceder autorização tácita, de um lado, para a ocupação por meio do oferecimento de benfeitorias públicas, culminando na consolidação da ocupação na área, mas, de outro, deixou de oferecer saneamento básico e proteção aos moradores de áreas de risco, eis que lá ocorreram deslizamento de terra, com a morte de 23 pessoas, e frequentes inundações*”, sendo que, “*por meio do muito bem produzido laudo pelo órgão ambiental competente restaram comprovados os danos ambientais na área, bem como os riscos geológicos e socioambientais, além da omissão do Município de Guarujá, ainda que tenha apresentado os projetos denominados 'Enseada' e 'Serra de Santo Amaro' para urbanização e prevenção de riscos e assentamentos precários, mas não implementados a contento, fato também incontroverso, razão pela qual deve ser mantida a condenação às obrigações de fazer nos exatos termos constantes da r. sentença, mormente por ter sido evidenciado, repita-se, que as ocupações irregulares na Barreira do João Guarda causaram danos ambientais significativos e colocam em risco a vida dos moradores devido aos riscos geológicos associados à área, sendo urgente a intervenção do município a fim de que promova a regularização fundiária a*

fim de não só proteger o meio ambiente como para garantir a segurança dos moradores da região, mormente os que estão em área consolidada”.

Como se constata, a decisão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados pelo embargante, além do que, não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o único objetivo de prequestionar matéria.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator